



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RORSum-0010556-75.2021.5.18.0171

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS MUNIZ SALGADO

ADVOGADO : ANTONIO MARCOS ALVES DA COSTA

RECORRIDO : AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA

ADVOGADO : RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE

RECORRIDO : CONDOMINIO PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS E OUTROS

ADVOGADO : RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE CERES

JUIZ : CLEBER MARTINS SALES

EMENTA

"TRABALHO A CÉU ABERTO. CALOR. PAUSAS PREVISTAS NO QUADRO 1 DO ANEXO 3 DA NR-15. NÃO CONCESSÃO. DIREITO ÀS HORAS EXTRAS CORRESPONDENTES. A não concessão ou a concessão parcial das pausas previstas no Quadro 1 do Anexo 3 da NR-15, do Ministério do Trabalho e Emprego, não enseja o pagamento do período correspondente como labor extraordinário, porquanto apenas caracteriza esteve o empregado exposto ao agente insalubre calor acima dos limites de tolerância" (Súmula nº 58 deste Eg. Regional)

RELATÓRIO

Relatório dispensado (CLT, 852-I).

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pelo reclamante.

MÉRITO

DAS PAUSAS DA NR-31.

O reclamante não se conforma com a r. sentença do Exmo. Juízo Singular que indeferiu o pleito de condenação da reclamada ao pagamento, com extras, das pausas previstas na NR 31 do extinto Ministério do Trabalho e Emprego (hoje incorporado como secretaria ao Ministério da Economia).

Alega que "A concessão do intervalo para recuperação térmica constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador, que não se confunde com o direito ao adicional de insalubridade."

Defende que "a supressão do intervalo previsto na norma regulamentadora enseja o seu pagamento como horas extras, conforme a disposição contida nos artigos 71, §4º, e 253 da CLT."

Analiso.

Na petição inicial, o reclamante afirmou que é um trabalhador rural que laborava no corte de cana-de-açúcar, bem como no seu plantio e aplicação de herbicida.

Afirmou que exercia trabalho extenuante, ativando-se em pé em atividades que exigiam sobrecarga muscular extrema, e, ainda, realizadas em ambiente insalutífero calor, o que tornava necessária a concessão de pausas específicas. Para justificar o direito a essas pausas, vale-se do inciso

XXII do artigo 7º da CF; do artigo 13 da Lei 5.889/73; do quadro 1 do anexo 3 da NR-15, e, finalmente, nos itens 31.10.7 e 31.10.9 da NR-31.

Todavia, apesar da causa de pedir, evidencia no pedido que o caso é específico para a NR-15, senão vejamos: "*Portanto, o Reclamante, na função de trabalhador rural, no departamento de corte de cana de açúcar, submetido a temperatura acima de 26°C, conforme apurado pelo Laudo Pericial, que segue anexado, faz jus a concessão de intervalo de 30 minutos a cada hora trabalhada, o que jamais foi concedido pela Reclamada.*".

É preciso, pois, fixar a premissa de que o pedido formulado pelo reclamante evidencia subsunção à letra "b" do quadro 1 do anexo 3 da NR-15.

O juízo singular indeferiu o pedido, com amparo da súmula 58 desta Regional, segundo o qual o trabalho exposto ao agente insalubre calor sem concessão ou com concessão parcial das pausas previstas no quadro 1 do Anexo 3 da NR-15 não gera direito ao recebimento de horas extras pelo trabalhador, apenas ao recebimento de adicional de insalubridade.

Repita-se que embora a parte Autora tenha apresentado como causa de pedir pausas atreladas a duas normas regulamentadoras (a NR-15 e a NR-31), o pedido limitou ao caso da NR-15. Ainda que assim não fosse, o recurso devolve a este Tribunal a questão atinente ao quadro 1 do anexo 3 da NR15 (limites de tolerância para exposição ao calor em atividades e operações insalubres). De toda sorte, observar-se-á o limite traçado pela inicial e pela devolutibilidade, nos termos dos artigos 141 e 492 do CPC.

Avançando, o laudo pericial acolhido como prova emprestada concluiu que o autor executava atividades em ambiente insalubre em grau médio.

A reclamada traz no corpo da contestação a transcrição do depoimento da testemunha Ana Paula de Oliveira, o qual vem sendo utilizado pela ré em suas defesas como prova emprestada.

Referida testemunha declarou o seguinte:

"Testemunha: ANA PAULA DE OLIVEIRA, brasileiro(a), solteira, Técnica de Segurança do Trabalho, portador(a) da CI nº 4618453-DGPC/GO, residente e domiciliado(a) na Rua 23, nº 47, Centro, Rialma-GO. Testemunha advertida e compromissada, às perguntas disse:

- 1 - "que é Técnica de Segurança do Trabalho na reclamada desde 03/05/2016;
- 2 - que faz parte das atribuições da depoente a fiscalização da concessão de pausas;
- 3 - que até maio/2016 eram realizadas 2 pausas, uma as 9h e outra às 14h;
- 4 - que a partir de maio/2016 passaram a ser concedidas 4 pausas, de 10 minutos cada uma, a cada 90min;
- 5 - que a partir de maio/2017 para trabalhos em temperaturas abaixo de 37°C, são realizados 4 pausas, a cada 90 minutos de 10 minutos cada uma;
- 6 - que de 37°C a 38°C são realizados 5 pausas de 15 minutos cada uma;
- 7 - que quando a temperatura é superior a 38°C é paralisado a atividade;
- 9 - que a empresa fornece soro hidratante;
- 11 - que as pausas são fiscalizadas pelo Coordenador de turma e pelo Técnico de Segurança do Trabalho;
- 12 - que a empresa fornece protetor solar;
- 14 - que fiscaliza a pausa de todos os trabalhadores;". Sem mais perguntas. (grifos)".

Extrai-se do relatado que desde maio/2016 a empresa passou conceder 4 pausas de 10 minutos cada uma, a cada 90 minutos.

Nada obstante esse quadro fático da evidência de pausas em boa parte do pacto, tenho que a eventual ausência dos intervalos previstos no quadro 1 do anexo 3 da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, podem, em tese, resultar em condição insalubre ao trabalho.

Dito de outra maneira, o trabalhador que se submete a temperaturas superiores àquelas descritas na norma em questão tem direito às pausas, que, sonegadas, poderiam, em tese, resultar em trabalho insalubre, gerando o direito ao respectivo adicional (limitado, todavia, à vigência da Portaria nº 1.359/2019. A partir desse marco, a exposição a raios solares em atividades a céu aberto não configura trabalho insalubre, na forma definida na sentença).

A jurisprudência consolidada do TST, por meio de sua OJ nº 173, prevê:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR (redação alterada na sessão do tribunal pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. I - Ausente previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por sujeição à radiação solar (art. 195 da CLT e Anexo 7 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE). II - Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria nº 3214/78 do MTE.

A questão do adicional de insalubridade foi tratada logo acima. E eventual acumulação da insalubridade com as pausas em estudo chancelaria a possibilidade de pagamento dúplice por causa única, o que é vedado no ordenamento jurídico. Assim, o pagamento do adicional de insalubridade acumulado com as pausas da NR-15 caracteriza o malfadado *bis in idem*.

Este Tribunal discutiu a possibilidade de se condenar o empregador pela supressão das pausas do Anexo 3 da NR-15 e concluiu que inexistente direito a intervalos dessa natureza:

SÚMULA 58. TRABALHO A CÉU ABERTO. CALOR. PAUSAS PREVISTAS NO QUADRO 1 DO ANEXO 3 DA NR-15. NÃO CONCESSÃO. DIREITO ÀS HORAS EXTRAS CORRESPONDENTES. A não concessão ou a concessão parcial das pausas previstas no Quadro 1 do Anexo 3 da NR-15, do Ministério do Trabalho e Emprego, não enseja o pagamento do período correspondente como labor extraordinário, porquanto apenas caracteriza esteve o empregado exposto ao agente insalubre calor acima dos limites de tolerância. (RA nº 098/2016 - DEJT 29.08.2016)

Ante o exposto, mostrou-se correta a sentença, pelo que, **nego provimento** ao recurso.

Diante da sucumbência recursal, majoro o percentual dos honorários advocatícios devidos pela parte Autora ao advogado da parte Ré, passando de 5% para 6%, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

GDKMBA - 05

ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão virtual realizada no período de 24/02/2022 a 25/02/2022, por unanimidade, em **conhecer** do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, majorar de ofício os honorários de sucumbência devidos pelo reclamante ao advogado da reclamada, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 25 de fevereiro de 2022 - sessão virtual.

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Desembargadora Relatora